A C Ó R D Ã O (2ª Turma)
DCCACM/ 02 /

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEGUIDA DE ADMISSÃO EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE ÀS LEIS TRABALHISTAS. PROVIMENTO. Ficando demonstrada aparente violação do art. 3° da Lei 7.064/82 nos termos exigidos artigo 896 da CLT, impõe-se provimento do Agravo de Instrumento processamento do Recurso Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEGUIDA DE ADMISSÃO EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE ÀS LEIS TRABALHISTAS. PROVIMENTO. Como se vê da transcrição da decisão objurgada, constata-se houve sucessivos contratos de trabalho, sendo que, o segundo pacto laboral, firmado entre o Autor e a Gerdau formalizado Ameristeel, foi imediatamente após (um dia depois) a extinção do primeiro contrato pactuado entre o Recorrente e a Reclamada, Gerdau Aços Longos SA, sendo que ambas empresas são pertencentes do mesmo grupo econômico. Assim, não obstante constar no documento que formaliza a proposta para o Autor assumir cargo nos Unidos Estados que seu vínculo empregatício seria a Gerdau Ameristeel, empresa do mesmo grupo econômico da Reclamada, em verdade, tal cláusula contratual deixa clara a evidente intenção dos empregadores de fraudar os direitos trabalhistas do obreiro, eis que se trata de uma transferência mascarada por rescisão contratual e nova contratação, tendo em vista que a própria empresa, pelo teor do referido documento, assume 0 tônus

transferência a mudança do Autor. O teor do art. 3° da Lei n° 7.064/1982 preconiza que acerca da aplicação da lei brasileira emse tratando transferência para a prestação de serviço no exterior, e o Regional, ao unicidade contratual, а incorreu em violação do art. 3º da Lei 7.064/82. Portanto, nulas são dispensas ocorridas em 18/02/2005 e em janeiro de 2009, restando comprovado que não houve solução de continuidade quanto à prestação de serviços pelo obreiro em tal período, considera-se, por isso, que o contrato de trabalho do Reclamante com a Reclamada, Gerdau Aços Longos SA., perdurou de 06/10/1994 a fevereiro de 2009, razão pela qual declara-se a unicidade contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° TST-AIRR-2660-17.2010.5.02.0072, em que é Agravante LUIZ RODRIGUES DE REZENDE JÚNIOR e Agravado GERDAU AÇOS LONGOS S.A..

Trata-se de Agravo de Instrumento (numeração eletrônica 544/566) interposto pelo Reclamante contra o despacho (numeração eletrônica 536/542), originário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista.

Instada, a Reclamada apresentou contraminuta (numeração eletrônica 571/580).

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, observando-se o Regimento Interno deste egrégio TST.

É o relatório.

VOTO



CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, por preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante, com esteio nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2014 - fl. 416; recurso apresentado em 16/05/2014 - fl. 417).

Regular a representação processual, fl(s). 45.

Dispensado o preparo (fl. 363).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5°, inciso LII e LIV; artigo 5°, inciso LV e
 XXXV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832 e 769;
 artigo 897-A; Código de Processo Civil, artigo 165 e 458, inciso I e III; artigo 535, inciso I e II.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 421, 1 aresto; folha 422, 1 aresto; folha 423, 2 arestos; folha 424, 1 aresto.

Consta do v. Acórdão:

1. Da negativa de prestação jurisdicional

A negativa de prestação jurisdicional somente se confirma na hipótese de o Juiz não fundamentar plenamente a decisão, com a exposição dos



fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exposta na decisão - situação que não se cogita no presente caso, estando, pois, incólumes os arts. 93, IX da Constituição Federal, 458, II do CPC e 832 da CLT.

A irresignação, na verdade, revela-se quanto à valoração do conjunto probatório, o que não enseja, em absoluto, a nulidade do julgado, mormente porque a questão será apreciada por meio do recurso ora em exame, à luz do princípio da ampla devolutividade recursal, insculpida no art. 515, § 1º do CPC e Súmula 393 do TST.

Rejeito.

Consta, ainda, do v. Acórdão dos Embargos Declaratórios:

Conheço, por adequados e tempestivos.

No mérito, não se vislumbra a existência de contradição, omissão ou obscuridade a ensejar a oposição do presente remédio. A contradição de que trata a legislação processual se verifica quando há proposições opostas no julgado, conflitantes, não sendo esta a hipótese dos autos.

Demais disso, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre toda e qualquer questão suscitada pelas partes, bastando a abordagem dos motivos suficientes para fundar a decisão.

E sob esse prisma, as razões de decidir foram claras, concisas e profícuas acerca dos fundamentos que ensejaram confirmação do julgado acerca da rejeição da tese de transferência para o exterior e consequente inexistência de unicidade contratual, não se aplicando à hipótese o entendimento da Sumula 129 do TST e restando prejudicada a irresignação referente à redução salarial, bem como as diferenças vindicadas, conforme item 2 do apelo (fl. 405).

Da mesma forma, o acórdão embargado pronunciou-se expressamente sobre a não comprovação de prejuízo moral ou material, por ato perpetrado pelo empregador, tampouco nexo causal de forma a ensejar reparação, conforme item 3 do recurso (fl. 405-verso/406)

Destarte, o embargante pretende, na verdade, o completo reexame do tema e a reforma do julgado, por meio de remédio jurídico impróprio, não se prestando sua oposição a reabrir discussão de matéria sobejamente analisada e decidida.



Insta salientar que eventual inconformismo com a decisão prolatada, deve o embargante se valer de instrumento processual apropriado, não servindo ao fim colimado os presentes embargos declaratórios.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual argüição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a apresentação de dissenso pretoriano. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Transferência.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 129 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
 - violação do(s) artigo 7°, da Constituição Federal.
 - violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.
 - violação dos arts. 2º e 3º, II da Lei nº 7.064/82.

Consta do v. Acórdão:

2. Da unicidade contratual



Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento da unicidade contratual, argumentando, em síntese, que o rompimento do contrato de trabalho ocorrido em 18.02.2005 foi apenas formal, vez que houve nítida transferência para outra empresa do mesmo grupo econômico.

Sem razão, no entanto

Ainda que os contratos de trabalho tenham sido firmados por empresas do mesmo grupo econômico, imediatamente após a extinção do pacto laboral, tal fato, por si só, não configura a ocorrência de fraude, a qual deve ser sobejamente comprovada - o que não ocorreu no caso em exame.

Com efeito.

Da análise dos documentos abojados aos autos, depreende-se que, antes de sua ida para o exterior, o reclamante teve seu contrato de trabalho devidamente rescindido em 18.02.2005, mediante homologação perante o sindicato da categoria e pagamento dos títulos rescisórios de praxe, inclusive FGTS + 40% (docs. 43/46 do volume em apartado), incidindo o caput do art. 453, CLT.

Demais disso, a proposta para o reclamante assumir cargo de gerente no EUA, cuja tradução foi juntada aos autos com a própria inicial, estabelece que os funcionários que assumirem uma tarefa nos Estados Unidos "torna-se-ão funcionários da Gerdau Ameristeel e deixarão de trabalhar para seus empregadores no país de origem"(fl. 52/53), deixando assente que não houve a propalada transferência, mas sim oferta de novo emprego por empresa do mesmo grupo nos EUA, sem qualquer relação de subordinação com a reclamada, não enquadrando, pois, na hipótese prevista na Súmula 129 do TST.

E sob esse prisma, por rejeitada a tese de transferência para o exterior, forçoso reconhecer que, de fato, um novo contrato de trabalho foi firmado entre as partes em janeiro/2009, quando do retorno do autor ao Brasil (doc. 68 do volume de documentos), sendo incensurável o julgado que não reconheceu a unicidade contratual, declarando prescritas as verbas relacionadas à primeira contratação rescindida, repito, em 18.02.2005. Prejudicada a análise da irresignação do autor no que se refere à redução

salarial ocorrida em maio/2003 e diferenças vindicadas nos itens "f"/"o" do pedido.

Mantenho.

Considerados os limites dentro dos quais as questões - unicidade contratual e a transferência - debatidas foram decididas pelo Colegiado Regional, seu reexame, antes de envolver a análise de textos de interpretação controvertida nos tribunais, demandam o revolvimento de material fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme Súmula nº 126 da Suprema Corte Laboral.

Desse modo, toda e qualquer discussão sobre o tema encontra-se, já, esgotada no duplo grau de jurisdição, o que afasta a possibilidade de cabimento da revista, quer por dissenso jurisprudencial, quer por afronta a dispositivos de lei federal ou violação constitucional.

No tocante a redução salarial, a análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão da decisão da E. Turma.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

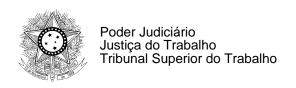
Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 302; artigo 128 e 460.
 Consta do v. Acórdão:
- 3. Da indenização por dano moral e material

O reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais e materiais, argumentando que foi pressionado a retornar para o Brasil para atuar no projeto denominado Gerdau Template, em condições desvantajosas em relação aos americanos, estimado em pelo menos 2 anos, o que o obrigou a realizar grandes mudanças na sua vida profissional e pessoal, mas em pouco mais de um mês foi desligado da empresa em situação calamitosa.

A obrigação de indenizar exige inquestionável comprovação de ato ou omissão pelo agente causador, nexo causal e danos daí advindos, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818 consolidado.



Contudo, no caso vertente, o reclamante não provou que foi obrigado a retornar ao Brasil para integrar o Projeto Template. Ao contrário, em depoimento pessoal, o próprio demandante declinou que "supõe que se não aceitasse a sua transferência para o Brasil seria despedido" (fl. 213).

Demais disso, enquanto a testemunha obreira nada soube informar no particular, a 2ª testemunha trazida pela empresa, asseverou que " que trabalhou com o reclamante no projeto template; que o projeto template foi encerrado por motivo de crise econômico; a previsão é que tivesse duração de 03 anos; que o encerramento acarretou demissões de cerca de 10 pessoas; que destas aproximadamente metade eram brasileiros; que esses brasileiros envolviam tanto funcionários em atividade no Brasil quanto no exterior; ...", no que foi corroborada pela 3ª testemunha patronal.

Também não restou demonstrado nos autos que, pela mudança implementada pelo autor, a reclamada tivesse assegurado garantias e compensações financeiras superiores aquelas confessadamente recebidas, conforme depoimento pessoal de fls. 212/2131

Diante dessa moldura, conquanto frustrada a expectativa em relação à nova contratação, não restou comprovado prejuízo moral e material, por ato perpetrado pelo empregador, tampouco nexo causal, de forma a ensejar reparação.

Nada a reparar.

Consta, ainda, do v. Acórdão dos Embargos Declaratórios:

. . .

Da mesma forma, o acórdão embargado pronunciou-se expressamente sobre a não comprovação de prejuízo moral ou material, por ato perpetrado pelo empregador, tampouco nexo causal de forma a ensejar reparação, conforme item 3 do recurso (fl. 405-verso/406)

Destarte, o embargante pretende, na verdade, o completo reexame do tema e a reforma do julgado, por meio de remédio jurídico impróprio, não se prestando sua oposição a reabrir discussão de matéria sobejamente analisada e decidida.

Insta salientar que eventual inconformismo com a decisão prolatada, deve o embargante se valer de instrumento processual apropriado, não servindo ao fim colimado os presentes embargos declaratórios.



Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravante se insurge em face do Acórdão proferido, afirmando que a jurisdição não foi totalmente entregue, eis que, em que pese ter suscitado através de Embargos Declaratórios a omissão do julgado, o Regional não se manifestou sobre todos os aspectos que deveriam ser enfrentados, deixando assim de analisar todas as premissas.

Alega que "discute a situação jurídica de nulidade do acórdão regional, sustentando e existência de violação aos artigos 832 e seus parágrafos, da CLT, 897-A e 769 da mesma Consolidação, 165, 458, incisos I a III, e 535, incisos I e II, do CPC, 5°, incisos LIII, LIV, LV e XXXV E 93, inciso IX, Constituição de 1988".

Sem razão.

Em primeiras linhas, registro que tanto o acórdão guerreado quanto a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração encontram-se expostos no teor do despacho denegatório acima transcrito.

Diverso do alegado na minuta de Agravo, não vislumbro, na decisão agravada supratranscrita, a ausência de fundamentação, pelo que não prospera a alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

De início, cumpre destacar, por oportuno, que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do egrégio TST, apenas a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal é capaz de fundamentar o conhecimento

do Recurso de Revista, no que concerne à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mais, registro que o acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC, ou seja: relatório, fundamentação e conclusão. Desta forma, inexiste qualquer nulidade no decisum proferido, uma vez que o Tribunal a quo, apresentou os fundamentos pelos quais entendeu não estar configurada a unicidade contratual e a indenização por dano moral material.

Como se observa dos Acórdãos transcritos, trazidos no corpo do despacho denegatório, não se verifica qualquer incongruência nos julgados. Assim, o fato de o Regional ter decidido utilizando-se dos fundamentos que foram expostos não caracteriza qualquer omissão ou falta de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as alegações postas à disposição do julgador foram apreciadas e consideradas em sua integralidade, tendo o Colegiado expressado valoração que entendia pertinente ao caso concreto e exposto as razões do seu convencimento, de acordo com o artigo 131, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. No sistema atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o magistrado atenda aos fatos e circunstâncias existentes nos autos e indique os motivos que formaram seu convencimento, o que foi efetuado, conforme se verifica do v. acórdão que apreciou o Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios.

Esclarece-se que a utilização de argumentação equivocada ou contrária aos interesses do Agravante, não se confunde com ausência de motivação. Por outro lado, o juiz não está obrigado a rebater todos os pontos levantados pelas partes, item por item, sobretudo quando os fundamentos do decisum se sobrepõem e tornam irrelevantes outras arguições dos litigantes.

Só haveria omissão capaz de caracterizar negativa de prestação jurisdicional se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não Firmado por assinatura digital em 23/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental ao deslinde da controvérsia.

Logo, não se vislumbra qualquer nulidade a macular a decisão, não se podendo reconhecer violação dos artigos 832 da CLT, art. 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que as razões de decidir do julgado estão fundamentadamente expostas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos.

Cumpre ainda ressaltar que as garantias constitucionais que asseguram o livre acesso ao Judiciário, com direito ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutas e devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.

Saliente-se, inclusive, que os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, estão sendo observados, tanto que a parte recorrente deles tem se utilizado para pleitear reexame das matérias em duas instâncias, nos moldes do artigo 5°, LIV e LV, da Carta Magna.

Assim, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Diante do exposto, nego provimento.

DISPENSA SEGUIDA DE ADMISSÃO EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE ÀS LEIS TRABALHISTAS.

No particular, assim restou fundamentado o despacho denegatório do Recurso de Revista do Reclamante, que veicula em seu corpo o teor da decisão guerreada. Vejamos:

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual.



Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Transferência.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 129 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
 - violação do(s) artigo 7°, da Constituição Federal.
 - violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.
 - violação dos arts. 2º e 3º, II da Lei nº 7.064/82.

Consta do v. Acórdão:

2. Da unicidade contratual

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento da unicidade contratual, argumentando, em síntese, que o rompimento do contrato de trabalho ocorrido em 18.02.2005 foi apenas formal, vez que houve nítida transferência para outra empresa do mesmo grupo econômico.

Sem razão, no entanto

Ainda que os contratos de trabalho tenham sido firmados por empresas do mesmo grupo econômico, imediatamente após a extinção do pacto laboral, tal fato, por si só, não configura a ocorrência de fraude, a qual deve ser sobejamente comprovada - o que não ocorreu no caso em exame.

Com efeito.

Da análise dos documentos abojados aos autos, depreende-se que, antes de sua ida para o exterior, o reclamante teve seu contrato de trabalho devidamente rescindido em 18.02.2005, mediante homologação perante o sindicato da categoria e pagamento dos títulos rescisórios de praxe, inclusive FGTS + 40% (docs. 43/46 do volume em apartado), incidindo o caput do art. 453, CLT.

Demais disso, a proposta para o reclamante assumir cargo de gerente no EUA, cuja tradução foi juntada aos autos com a própria inicial, estabelece que os funcionários que assumirem uma tarefa nos Estados Unidos "torna-se-ão funcionários da Gerdau Ameristeel e deixarão de trabalhar para seus empregadores no país de origem"(fl. 52/53), deixando



assente que não houve a propalada transferência, mas sim oferta de novo emprego por empresa do mesmo grupo nos EUA, sem qualquer relação de subordinação com a reclamada, não enquadrando, pois, na hipótese prevista na Súmula 129 do TST.

E sob esse prisma, por rejeitada a tese de transferência para o exterior, forçoso reconhecer que, de fato, um novo contrato de trabalho foi firmado entre as partes em janeiro/2009, quando do retorno do autor ao Brasil (doc. 68 do volume de documentos), sendo incensurável o julgado que não reconheceu a unicidade contratual, declarando prescritas as verbas relacionadas à primeira contratação rescindida, repito, em 18.02.2005. Prejudicada a análise da irresignação do autor no que se refere à redução salarial ocorrida em maio/2003 e diferenças vindicadas nos itens "f"/"o" do pedido.

Mantenho.

Considerados os limites dentro dos quais as questões - unicidade contratual e a transferência - debatidas foram decididas pelo Colegiado Regional, seu reexame, antes de envolver a análise de textos de interpretação controvertida nos tribunais, demandam o revolvimento de material fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme Súmula nº 126 da Suprema Corte Laboral.

Desse modo, toda e qualquer discussão sobre o tema encontra-se, já, esgotada no duplo grau de jurisdição, o que afasta a possibilidade de cabimento da revista, quer por dissenso jurisprudencial, quer por afronta a dispositivos de lei federal ou violação constitucional.

No tocante a redução salarial, a análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão da decisão da E. Turma.

O Agravante sustenta, em síntese, que "o rompimento do contrato ocorrido em 18/02/2005, ao contrário do destacado na sentença, foi apenas formal. Houve nítida transferência para outra empesa do mesmo grupo, considerando que o próprio acórdão considera a empresa Gerdal brasileira e a Gerdal americana como tal", tratando-se, em verdade, de empregador único.



Aduz, ainda, que "a formalização de um novo contrato de trabalho ficto na relação sem solução de continuidade, teve sua serventia para diminuir os encargos trabalhistas e suprimir garantias legais, já que os benefícios trabalhistas da legislação brasileira são mais favoráveis em relação aqueles fixados pelos Estados Unidos da América".

Sustenta, também, que "a unicidade das relações contratuais pode se melhor observada em outro momento, com a nova transferência do autor, dos Estados Unidos para o Brasil. Em 31/12/2008, portanto, sem rescisão formal do contrato de trabalho norte-americano, o Autor foi transferido para a sede brasileira, onde, formalmente, inicio novo contrato de trabalho em 02/01/2009".

Informa que o novo pacto foi rescindido um mês depois do início, em 06/02/2009, finalizando-se uma relação de 15 anos de trabalho com "uma rescisão considerando um contrato e direitos de um único mês".

Aponta violados, dentre outros dispositivos legais e constitucionais, os arts. 2° e 3° , II, da Lei 7.064/82.

Pois bem.

Com efeito, na hipótese dos autos, da leitura do r. acórdão supratranscrito, data máxima vênia, não é possível concluir de outra forma a não ser a de que a razão está com o Agravante.

Como se vê da transcrição da decisão objurgada, constata-se que houve sucessivos contratos de trabalho, sendo que, o segundo pacto laboral, firmado entre o Autor e a Gerdau Ameristeel, foi formalizado imediatamente após (um dia depois) a extinção do primeiro contrato pactuado entre o Agravante e a Reclamada, Gerdau Aços Longos AS, sendo que ambas empresas são pertencentes do mesmo grupo econômico.



E mais, a decisão objurgada remete a um documento acostado aos autos (fls. 52/53 - autos físicos e fls. 54/55 - numeração eletrônica) que se trata da proposta da Gerdau ao Reclamante para assumir posto de trabalho nos Estados Unidos, cujo teor, já devidamente traduzido nos autos por tradutora juramentada, trago à baila:

[Logotipo GERDAU].

01 de outubro de 2004.

Luiz Rezende,

É com satisfação que lhe oferecemos o cargo permanente de Gerente de Planejamento Estratégico, no Departamento Executivo, em Tampa, FL. Nesse cargo, o Sr. se dirigirá ao Tesoureiro, Harley Scardoelli.

Os aspectos de sua transferência à Gerdau Ameristeel incluem a seguinte proposta:

- <u>- Tipo de transferência: Por tempo indeterminado -transferência</u> <u>permanente.</u> Os funcionários que assumirem uma tarefa nos Estados Unidos da América, como uma transferência por tempo indeterminado, tomar-se-ão funcionários da Gerdau Ameristeel e deixarão de trabalhar para seus empregadores no país de origem.
 - Localização: Gerdau Ameristeel, Tampa, FL.
 - Periodo: Mais de 3 anos.

(...)

Envio de pertences: A empresa lhe providenciará uma empresa de mudanças, pela qual será contratado um seguro sobre o valor real de todos os pertences enviados.

Caso não queira enviar os pertences, o Sr. receberá o montante equivalente estimado para o envio de seus pertences para comprar móveis e utensílios para o seu novo local. Gerdau não cobrirá as despesas de envio de animais, plantas e veículos automotivos.

- Benefícios: <u>Na qualidade de funcionário transferido de uma</u> <u>empresa coligada da Gerdau,</u> o Sr. terá direito ao nosso pacote completo de benefícios, no primeiro dia em que se apresentar para a nova tarefa. Consta, anexa, uma apostila que resume esses benefícios.



Plano de pensão: <u>Na qualidade de funcionário transferido de uma</u>
 <u>empresa coligada da Gerdau</u>, o Sr. terá direito ao nosso Plano de Pensão.
 (...) – grifo nosso.

Assim, não obstante constar no documento acima transcrito que o vinculo empregatício do Reclamante seria com a Gerdau Ameristeel, empresa com sede no Estados Unidos, mas do mesmo grupo econômico da Reclamada, em verdade, tal cláusula contratual deixa clara a evidente intenção dos empregadores de fraudar os direitos trabalhistas do obreiro, eis que se trata de uma transferência mascarada por rescisão contratual e nova contratação, tendo em vista que a própria empresa, pelo teor do referido documento, assume o tônus de trasnferência a mudança do Autor.

Registro que não há falar em não ocorrência da transferência em razão do pagamento das verbas trabalhistas das rescisões dos pactos laborativos.

Com efeito, muito embora o art. 453 da CLT preveja a ausência de contrato único quando o empregado receba indenização legal, é certo que tal excludente não é de natureza absoluta, já que condicionada à inexistência de fraude.

Além disso, nota-se, pelo documento acima exposto, que as tratativas para mudança para os Estados Unidos iniciaram-se em 01/10/2004, quando o Reclamante ainda mantinha contrato de trabalho com a Reclamada, bem como demonstra que o Agravante foi contratado no Brasil para trabalhar no exterior.

Soma-se, ainda, o fato de que o logotipo inserido na proposta de trabalho enviada ao Reclamante é da Gerdau, e não da Gerdau Ameristeel.

In casu, o Agravante permaneceu laborando através de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo que o contrato



havido com a Reclamada foi encerrado em 18/02/2005, tendo sido admitido pela Gerdau Ameristeel em 19/02/2005, e, após a ruptura americana, novamente readmitido pela Agravada em janeiro de 2009.

Portanto, na hipótese dos autos, resta caracterizada a fraude perpetrada, com claro intuito de afastar a aplicação da legislação brasileira no período de prestação de serviço pelo Agravante no exterior, hipótese banida pelo art. 9° da CLT, cujo teor o seguinte:

Art. 9° - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Logo, evidente o labor sem solução de continuidade e, via de consequência, existência de contrato de trabalho único, não havendo falar em contratos de prestação de serviços distintos entre si, sendo assim nula a rescisão contratual realizada em 18/02/2005 e em 01/01/2009.

Com isso, o interregno entre 19/02/2005 a 02/01/2009, quando do retorno do Autor ao Brasil com seu realocamento na Reclamada, caracterizou-se tão somente continuidade da prestação de serviço para a Agravada, Gerdau Aços Longos SA, e não nova contratação, restando configurado uma transferência, como bem lançado no proposta de trabalho enviada pela Gerdau Ameristeel, o período em que o Agravante laborou nos Estados Unidos.

Cito precedentes desta Corte Superior em casos similares, a saber:

RESCISÃO CONTRATUAL. NO **BRASIL** UNICIDADE (SEXTA-FEIRA), SEGUIDA DE ADMISSÃO, DOIS DIAS DEPOIS (SEGUNDA-FEIRA). **EM EMPRESA MESMO** DO **GRUPO** ECONÔMICO, NOS ESTADOS UNIDOS, COM O RECLAMANTE PERMANECENDO SUBORDINADO AO **MESMO**



HIERÁRQUICO. FRAUDE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. O reclamante pretende a declaração de nulidade das demissões ocorridas no período compreendido de 10/02/1971 a 30/09/2003, com o consequente reconhecimento da unicidade contratual e os direitos daí decorrentes com a empresa McCann Erickson Publicidade Ltda. Quanto ao contrato de trabalho vigente de 10/02/1971 a 15/03/1976 (demissão) e recontratação em 02/05/1977 e ao contrato de 02/05/1977 a 13/10/1978 (demissão) e recontratação em 16/09/1980, não se configura unicidade contratual, mas somente rescisão contratual com posterior contratação, mais de um ano depois, nos dois casos, sem elementos para a demonstração de prática de fraude pela ex-empregadora do reclamante em demitir e recontratar. Hipótese diversa ocorreu no período de 16/09/1980 a 31/01/1992 (demissão) e imediata recontratação em fevereiro/1992, em que se vislumbra um único contrato de trabalho, com início em 16/09/1980 e a nulidade da rescisão, nos termos do artigo 9º da CLT. Do mesmo modo, pela rescisão ocorrida em 26/02/1999 (sexta-feira) pela McCann Erickson Publicidade Ltda., e imediata recontratação em 1°/03/1999 (segunda-feira) pela empresa McCann Erickson Marketing, Inc pertencente ao mesmo grupo econômico da primeira, conforme reconhecido pelo seu preposto, não é possível concluir que o contrato de trabalho com a primeira reclamada, de fato, tivesse sido rescindido em 26/02/1999. Cabe frisar que o preposto confessou que -no Brasil o autor estava subordinado ao presidente para a América Latina e que quando o autor estava em Miami, estava subordinado a este mesmo presidente de nome Jens Olesen-, segundo registrou o Regional. Outro aspecto extremamente relevante é o fato de que o reclamante foi demitido pela McCann Erickson Publicidade Ltda., no Brasil, em 26/02/1999 (sexta-feira), e, dois dias depois, em 1°/03/1999 (segunda-feira), já estava trabalhando para a empresa norte-americana McCann Erickson Marketing, Inc, em Miami, continuando subordinado ao mesmo superior hierárquico. Salienta-se que em apenas dois dias (27 e 28 de fevereiro/1999 sábado e domingo), o reclamante deixou o Brasil, viajou para os Estados Unidos, foi contratado pela empresa norte-americana e iniciou lá (Miami) a prestação de serviços, em 1º/03/1999. E, além disso, teve concedido visto para trabalhar naquele país. Trata-se de período extremamente exíguo para a



celebração de contrato com trabalhador estrangeiro e preenchimento de requisitos burocráticos para obtenção de visto para ingresso e permanência nos Estados Unidos. É fato notório, nos termos do artigo 334, inciso I, do CPC, que esse país é extremamente exigente na concessão de vistos, ainda mais, para trabalho, como era o caso do reclamante. Apesar desses aspectos, considera-se que a contratação do reclamante ocorreu nos Estados Unidos, como consignou o Tribunal a quo. Contudo, tal fato não afasta a unicidade contratual, na medida em que o direito processual do trabalho não se baseia em questões meramente formais desvinculadas das demais premissas fáticas, expressamente registradas no acórdão regional. Duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, uma demite o reclamante e a outra o contrata imediatamente após (dois dias depois), para prestar serviços no exterior, continuando ele subordinado ao mesmo superior hierárquico. Ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, a hipótese configurou fraude perpetrada pelas reclamadas McCann Erickson Publicidade Ltda. e McCann Erickson Marketing, Inc., para afastar a aplicação da legislação brasileira no período de prestação de serviços do reclamante no exterior. Situação essa coibida pela lei, consoante preceito insculpido no artigo 9º, da CLT, in verbis: -Art. 9° - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação-. Desse modo, sendo nula a despedida do reclamante ocorrida em 26/02/1999 (sexta-feira), com sua imediata contratação em 1º/03/1999 (segunda-feira), houve um único contrato de trabalho. Assim, o período de 1º/03/1999 a 30/09/2003 não constituiu nova contratação, mas continuação do vínculo de emprego iniciado em 1980 com a empresa McCann Erickson Publicidade Ltda. Portanto, o reclamante trabalhava no Brasil e passou a trabalhar nos Estados Unidos, o que configurou transferência para prestação de serviços no exterior. Cabe salientar que esta Corte não está reapreciando fatos e provas, mas enquadrando de forma diversa o contexto fático expressamente registrado no acórdão 7, o que não desconsidera a vedação contida na Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, o Regional, ao afastar a unicidade contratual, deixando de aplicar a lei trabalhista brasileira, afrontou o artigo 3°, incisos I e II da Lei n° 7.064/1982, que estabelecem: Art. 3° - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da



observância da legislação do local da execução dos serviços: I - os direitos previstos nesta Lei; II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria-. Impende frisar que, além da existência de expressa previsão legal para a aplicação da legislação brasileira, nos moldes expostos, a Súmula nº 207 do TST, na qual se fundamentou o Regional para aplicar a lei do local da prestação de serviços (Estados Unidos) e não a brasileira, foi cancelada pela Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23.04.2012. Assim, não remanesce nenhum impedimento à aplicação da legislação do Brasil ao reclamante, no período de prestação de serviços no exterior. Diante do exposto, em face do reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho do reclamante (rescisão contratual fraudulenta) com a reclamada McCann Erickson Publicidade Ltda., no período de 16/09/1980 a 30/09/2003, faz-se necessário o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação dos demais temas suscitados pela reclamada no seu recurso ordinário, julgados prejudicados por aquela Corte. Recurso de revista conhecido e provido, em parte. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional consignou que não era transitória a transferência do reclamante no período de lo de março de 1999 a 30 de setembro de 2003, motivo pelo qual entendeu que ele não fazia jus ao adicional de transferência. Os arestos colacionados pelo recorrente não se prestam ao fim colimado por não se adequarem às exigências previstas no artigo 896, alínea -a-, da CLT e nas Súmulas nºs 296, item I e 337, item I, do TST. Por fim, o artigo 469, caput, da CLT somente veda a transferência de empregado sem sua anuência, não se referindo ao pagamento de adicional de transferência. Assim, não se evidencia afronta ao citado dispositivo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 152800-97.2004.5.01.0073 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. Embora haja incidência dos juros de mora sobre as verbas trabalhistas deferidas em sentença, as quais possuem natureza alimentar, não se constituem os juros rendimento, e sim indenização



pelo pagamento em atraso. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando em considerar incabível a incidência do imposto de renda sobre juros de mora. (ROAG-2110/1985.4 - Relator Ministro Barros Levenhagen DJ -04/09/2009). Recurso de revista conhecido e provido. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Delimitado no v. acórdão regional que a solidariedade na condenação se manteve com base no conteúdo fático-probatório, verificada a identidade em muitos dos sócios de ambas as reclamadas e que as empresas são controladas pelas mesmas pessoas, além de proximidade do objeto social, não há que se falar em violação do artigo 265 do CCB. Recurso de revista não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE. O contrato para experimentação de trabalhador por uma empresa do grupo econômico seguido da contratação por outra empresa do mesmo grupo revelou a fraude à legislação trabalhista, em manifesto prejuízo ao empregado. Na presença de fraude, há de se reconhecer a unicidade contratual. revista conhecido. REDUCÃO SALARIAL. Recurso de não ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. **GRUPO CONTRATO** ÚNICO. Reconhecida unicidade do contrato e a redução salarial, não se há falar em prescrição total, pois trata-se de parcela assegurada por preceito de lei. Recurso de revista não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA APURAÇÃO DA JORNADA. A v. decisão regional no sentido de que a jornada de trabalho deve ser apurada pelo disco de tacógrafo, e não pelos cartões de ponto, foi tomada com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Entender de modo contrário ensejaria o revolvimento de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. MOTORISTA. O modo como foi aplicada a negociação coletiva prejudicou o empregado motorista, pois houve supressão de seu intervalo intrajornada, sendo concedido apenas o período de 20 minutos diários, não comprovados os limites mínimos de sete horas diárias ou quarenta e duas semanais de trabalho, requisitos para aplicação da redução do intervalo previstos na OJ nº 342 da SBDI-1. Porém, atendendo o limite do julgado recorrido, devem ser considerados para o pagamento apenas os quarenta minutos de intervalo não concedidos, observando o pagamento desse período mais o adicional, e o

caráter salarial da parcela. Recurso de revista não conhecido. ACORDO DE



COMPENSAÇÃO. Não há como conferir validade ao acordo de compensação quando há prestação habitual de horas extraordinárias, nos termos do item IV da Súmula 85/TST e quando o empregado desconhece suas condições, como quando ocorrerá a compensação ou o tempo de prolongamento da jornada, sob pena de o empregado ficar ao inteiro dispor do empregador. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. O desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho ensejam a recomposição do prejuízo causado ao empregado, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. DOMINGOS FERIADOS. Não há violação à lei quando o eg. TRT entende que a simples confissão do reclamante de que havia folga compensatória não são elementos suficientes para afastar a prova do trabalho não compensado, ocorrido em domingos e feriados. A decisão está de acordo com o art. 131, CPC. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. O eg. TRT se limitou a manifestar sua posição somente quanto ao trabalho que se iniciou antes das 22h e se prorrogou após as 5h, dando a essa continuação o status de período similar ao noturno, em conformidade, portanto, com art. 73 da CLT e Súmula 60, II desta c. Corte. Não há tese abordada pelo v. acórdão sobre quando o trabalho se inicia após as 22h e se estende após as 5h, carecendo a matéria de prequestionamento. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MÊS A MÊS. O salário constitui parcela periódica devida ao empregado pela prestação de seus serviços. O artigo 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extraordinárias pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado, reconhecidas em juízo, deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem, sendo idêntico o fato gerador da obrigação. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 538 DO CPC. O parágrafo único do artigo 538 do CPC prevê a possibilidade de o julgador aplicar multa de um por cento sobre o valor da causa quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração. Se o eg. Tribunal a quo confirma o caráter protelatório dos

embargos de declaração opostos, não cabe a esta Instância recursal analisar



os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos referidos embargos. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há tese no v. acórdão regional sobre a prescrição bienal das verbas do período do primeiro contrato, mesmo porque está reconhecida a unicidade contratual, carecendo a matéria de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. (RR - 3028840-35.2007.5.09.0652, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 04/08/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010) – grifo nosso.

O teor do art. 3° da Lei n° 7.064/1982 preconiza que:

Art. 3° - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

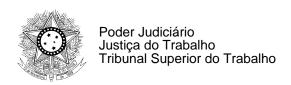
I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Destarte, a referida legislação regula acerca da aplicação da lei brasileira em se tratando de transferência para a prestação de serviço no exterior, e o Regional, ao afastar a unicidade contratual, incorreu em possível violação do art. 3° da Lei 7.064/82.

Impõe-se, assim, o processamento do Recurso de Revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Assim, dou provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do feito e a publicação de certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária deste Relator subsequente à data Firmado por assinatura digital em 23/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP



da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Com fulcro, então, no artigo 897, § 7°, da CLT, passo ao exame do Recurso de Revista destrancado.

RECURSO DE REVISTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-2660-17.2010.5.02.0072, em que é Recorrente LUIZ RODRIGUES DE REZENDE JÚNIOR e Recorrido GERDAU AÇOS LONGOS S.A..

Trata-se de Recurso de Revista (numeração eletrônica 507/533) interposto pelo Reclamante em face do Acórdão regional proferido em sede de Recurso Ordinário, que, mantendo a sentença de piso, entendeu pela inexistência de unicidade contratual.

Contrarrazões, pela Recorrida, às fls. 571/580 (numeração digital).

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do Regimento Interno deste C. TST.

É o relatório.

VOIO

CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo é dispensado.



Assim sendo, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DISPENSA SEGUIDA DE ADMISSÃO EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE ÀS LEIS TRABALHISTAS.

Eis o teor do acórdão objurgado em relação ao tema:

2. Da unicidade contratual

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento da unicidade contratual, argumentando, em síntese, que o rompimento do contrato de trabalho ocorrido em 18.02.2005 foi apenas formal, vez que houve nítida transferência para outra empresa do mesmo grupo econômico.

Sem razão, no entanto

Ainda que os contratos de trabalho tenham sido firmados por empresas do mesmo grupo econômico, imediatamente após a extinção do pacto laboral, tal fato, por si só, não configura a ocorrência de fraude, a qual deve ser sobejamente comprovada - o que não ocorreu no caso em exame.

Com efeito.

Da análise dos documentos abojados aos autos, depreende-se que, antes de sua ida para o exterior, o reclamante teve seu contrato de trabalho devidamente rescindido em 18.02.2005, mediante homologação perante o sindicato da categoria e pagamento dos títulos rescisórios de praxe, inclusive FGTS + 40% (docs. 43/46 do volume em apartado), incidindo o caput do art. 453, CLT.

Demais disso, a proposta para o reclamante assumir cargo de gerente no EUA, cuja tradução foi juntada aos autos com a própria inicial, estabelece que os funcionários que assumirem uma tarefa nos Estados Unidos "torna-se-ão funcionários da Gerdau Ameristeel e deixarão de trabalhar para seus empregadores no país de origem"(fl. 52/53), deixando assente que não houve a propalada transferência, mas sim oferta de novo

emprego por empresa do mesmo grupo nos EUA, sem qualquer relação de subordinação com a reclamada, não enquadrando, pois, na hipótese prevista na Súmula 129 do TST.

E sob esse prisma, por rejeitada a tese de transferência para o exterior, forçoso reconhecer que, de fato, um novo contrato de trabalho foi firmado entre as partes em janeiro/2009, quando do retorno do autor ao Brasil (doc. 68 do volume de documentos), sendo incensurável o julgado que não reconheceu a unicidade contratual, declarando prescritas as verbas relacionadas à primeira contratação rescindida, repito, em 18.02.2005. Prejudicada a análise da irresignação do autor no que se refere à redução salarial ocorrida em maio/2003 e diferenças vindicadas nos itens "f"/"o" do pedido.

Mantenho.

Em sede de Recurso de Revista, o Recorrente sustenta, em síntese, que "o rompimento do contrato ocorrido em 18/02/2005, ao contrário do destacado na sentença, foi apenas formal. Houve nítida transferência para outra empesa do mesmo grupo, considerando que o próprio acórdão considera a empresa Gerdal brasileira e a Gerdal americana como tal", tratando-se, em verdade, de empregador único.

Aduz, ainda, que "a formalização de um novo contrato de trabalho ficto na relação sem solução de continuidade, teve sua serventia para diminuir os encargos trabalhistas e suprimir garantias legais, já que os benefícios trabalhistas da legislação brasileira são mais favoráveis em relação aqueles fixados pelos Estados Unidos da América".

Sustenta, também, que "a unicidade das relações contratuais pode se melhor observada em outro momento, com a nova transferência do autor, dos Estados Unidos para o Brasil. Em 31/12/2008, portanto, sem rescisão formal do contrato de trabalho norte-americano, o Autor foi transferido para a sede brasileira, onde, formalmente, inicio novo contrato de trabalho em 02/01/2009".



Informa que o novo pacto foi rescindido um mês depois do início, em 06/02/2009, finalizando-se uma relação de 15 anos de trabalho com "uma rescisão considerando um contrato e direitos de um único mês".

Aponta violados, dentre outros dispositivos legais e constitucionais, os arts. 2° e 3°, II, da Lei 7.064/82.

Pois bem.

Com efeito, na hipótese dos autos, da leitura do r. acórdão supratranscrito, data máxima vênia, não é possível concluir de outra forma a não ser a de que a razão está com o Recorrente.

Como se vê da transcrição da decisão objurgada, constata-se que houve sucessivos contratos de trabalho, sendo que, o segundo pacto laboral, firmado entre o Autor e a Gerdau Ameristeel, foi formalizado imediatamente após (um dia depois) a extinção do primeiro contrato pactuado entre o Agravante e a Reclamada, Gerdau Aços Longos AS, sendo que ambas empresas são pertencentes do mesmo grupo econômico.

E mais, a decisão objurgada remete a um documento acostado aos autos (fls. 52/53 - autos físicos e fls. 54/55 - numeração eletrônica) que se trata da proposta da Gerdau ao Reclamante para assumir posto de trabalho nos Estados Unidos, cujo teor, nos autos já devidamente traduzido por tradutora juramentada, trago à baila:

[Logotipo GERDAU].

01 de outubro de 2004.

Luiz Rezende.

É com satisfação que lhe oferecemos o cargo permanente de Gerente de Planejamento Estratégico, no Departamento Executivo, em Tampa, FL. Nesse cargo, o Sr. se dirigirá ao Tesoureiro, Harley Scardoelli.

Os aspectos de sua transferência à Gerdau Ameristeel incluem a seguinte proposta:



- <u>- Tipo de transferência:</u> Por tempo indeterminado -transferência permanente. Os funcionários que assumirem uma tarefa nos Estados Unidos da América, como uma transferência por tempo indeterminado, tomar-se-ão funcionários da Gerdau Ameristeel e deixarão de trabalhar para seus empregadores no país de origem.
 - Localização: Gerdau Ameristeel, Tampa, FL.
 - Periodo: Mais de 3 anos.

(...)

Envio de pertences: A empresa lhe providenciará uma empresa de mudanças, pela qual será contratado um seguro sobre o valor real de todos os pertences enviados.

Caso não queira enviar os pertences, o Sr. receberá o montante equivalente estimado para o envio de seus pertences para comprar móveis e utensílios para o seu novo local. Gerdau não cobrirá as despesas de envio de animais, plantas e veículos automotivos.

- Benefícios: <u>Na qualidade de funcionário transferido de uma</u> <u>empresa coligada da Gerdau,</u> o Sr. terá direito ao nosso pacote completo de benefícios, no primeiro dia em que se apresentar para a nova tarefa. Consta, anexa, uma apostila que resume esses benefícios.
- Plano de pensão: <u>Na qualidade de funcionário transferido de uma</u> <u>empresa coligada da Gerdau</u>, o Sr. terá direito ao nosso Plano de Pensão.

(...) – grifo nosso.

Assim, não obstante constar no documento acima transcrito que o vinculo empregatício do Reclamante seria com a Gerdau Ameristeel, empresa com sede no Estados Unidos, mas do mesmo grupo econômico da Reclamada, em verdade, tal cláusula contratual deixa clara a evidente intenção dos empregadores de fraudar os direitos trabalhistas do obreiro, eis que se trata de uma transferência mascarada por rescisão contratual e nova contratação, tendo em vista que a própria empresa, pelo teor do documentno, assume o tônus de trasnferência a mudança do Autor.



Registro que não há falar em não ocorrência da transferência em razão do pagamento das verbas trabalhistas das rescisões dos pactos laborativos.

Com efeito, muito embora o art. 453 da CLT preveja a ausência de contrato único quando o empregado receba indenização legal, é certo que tal excludente não é de natureza absoluta, já que condicionada à inexistência de fraude.

Além disso, nota-se, pelo documento acima exposto, que as tratativas para mudança para os Estados Unidos iniciaram-se em 01/10/2004, quando o Reclamante ainda mantinha contrato de trabalho com a Reclamada, bem como demonstra que o Agravante foi contratado no Brasil para trabalhar no exterior.

Soma-se, ainda, o fato de que o logotipo inserido na proposta de trabalho enviada ao Reclamante é da Gerdau, e não da Gerdau Ameristeel.

In casu, o Recorrente permaneceu laborando através de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo que o contrato havido com a Reclamada foi encerrado em 18/02/2005, tendo sido admitido pela Gerdau Ameristeel em 19/02/2005, e, após a ruptura americana, novamente readmitido pela Recorrida em 01/01/2009.

Portanto, na hipótese dos autos, resta caracterizada a fraude perpetrada, com claro intuito de afastar a aplicação da legislação brasileira no período de prestação de serviço pelo Recorrente no exterior, hipótese banida pelo art. 9° da CLT, cujo teor o seguinte:

Art. 9° - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.



Logo, evidente o labor sem solução de continuidade e, via de consequência, existência de contrato de trabalho único, não havendo falar em contratos de prestação de serviços distintos entre si, sendo assim nula a rescisão contratual realizada em 18/02/2005.

Com isso, o interregno entre 19/02/2005 a 02/01/2009, quando do retorno do Autor ao Brasil com seu realocamento na Reclamada, caracterizou-se tão somente continuidade da prestação de serviço para a Recorrida, Gerdau Aços Longos SA, e não nova contratação, restando configurado uma transferência, como bem lançado no proposta de trabalho enviada pela Gerdau Ameristeel, o período em que o Recorrente laborou nos Estados Unidos.

Cito precedentes desta Corte Superior em casos similares, a saber:

RESCISÃO CONTRATUAL. UNICIDADE NO BRASIL (SEXTA-FEIRA), SEGUIDA DE ADMISSÃO, DOIS DIAS DEPOIS (SEGUNDA-FEIRA). EM **EMPRESA** DO **MESMO GRUPO** ECONÔMICO, NOS ESTADOS UNIDOS, COM O RECLAMANTE PERMANECENDO SUBORDINADO AO MESMO **SUPERIOR** HIERÁRQUICO. FRAUDE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. O reclamante pretende a declaração de nulidade das demissões ocorridas no período compreendido de 10/02/1971 a 30/09/2003, com o consequente reconhecimento da unicidade contratual e os direitos daí decorrentes com a empresa McCann Erickson Publicidade Ltda. Quanto ao contrato de trabalho vigente de 10/02/1971 a 15/03/1976 (demissão) e recontratação em 02/05/1977 e ao contrato de 02/05/1977 a 13/10/1978 (demissão) e recontratação em 16/09/1980, não se configura unicidade contratual, mas somente rescisão contratual com posterior contratação, mais de um ano depois, nos dois casos, sem elementos para a demonstração de prática de fraude pela ex-empregadora do reclamante em demitir e recontratar. Hipótese diversa ocorreu no período de 16/09/1980 a 31/01/1992 (demissão) e imediata recontratação em fevereiro/1992, em que



se vislumbra um único contrato de trabalho, com início em 16/09/1980 e a nulidade da rescisão, nos termos do artigo 9º da CLT. Do mesmo modo, pela rescisão ocorrida em 26/02/1999 (sexta-feira) pela McCann Erickson Publicidade Ltda., e imediata recontratação em 1º/03/1999 (segunda-feira) pela empresa McCann Erickson Marketing, Inc pertencente ao mesmo grupo econômico da primeira, conforme reconhecido pelo seu preposto, não é possível concluir que o contrato de trabalho com a primeira reclamada, de fato, tivesse sido rescindido em 26/02/1999. Cabe frisar que o preposto confessou que -no Brasil o autor estava subordinado ao presidente para a América Latina e que quando o autor estava em Miami, estava subordinado a este mesmo presidente de nome Jens Olesen-, segundo registrou o Regional. Outro aspecto extremamente relevante é o fato de que o reclamante foi demitido pela McCann Erickson Publicidade Ltda., no Brasil, em 26/02/1999 (sexta-feira), e, dois dias depois, em 1°/03/1999 (segunda-feira), já estava trabalhando para a empresa norte-americana McCann Erickson Marketing, Inc, em Miami, continuando subordinado ao mesmo superior hierárquico. Salienta-se que em apenas dois dias (27 e 28 de fevereiro/1999 sábado e domingo), o reclamante deixou o Brasil, viajou para os Estados Unidos, foi contratado pela empresa norte-americana e iniciou lá (Miami) a prestação de serviços, em 1º/03/1999. E, além disso, teve concedido visto para trabalhar naquele país. Trata-se de período extremamente exíguo para a celebração de contrato com trabalhador estrangeiro e preenchimento de requisitos burocráticos para obtenção de visto para ingresso e permanência nos Estados Unidos. É fato notório, nos termos do artigo 334, inciso I, do CPC, que esse país é extremamente exigente na concessão de vistos, ainda mais, para trabalho, como era o caso do reclamante. Apesar desses aspectos, considera-se que a contratação do reclamante ocorreu nos Estados Unidos, como consignou o Tribunal a quo. Contudo, tal fato não afasta a unicidade contratual, na medida em que o direito processual do trabalho não se baseia em questões meramente formais desvinculadas das demais premissas fáticas, expressamente registradas no acórdão regional. Duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, uma demite o reclamante e a outra o contrata imediatamente após (dois dias depois), para prestar serviços no exterior, continuando ele subordinado ao mesmo superior hierárquico. Ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, a hipótese configurou fraude



perpetrada pelas reclamadas McCann Erickson Publicidade Ltda. e McCann Erickson Marketing, Inc., para afastar a aplicação da legislação brasileira no período de prestação de serviços do reclamante no exterior. Situação essa coibida pela lei, consoante preceito insculpido no artigo 9°, da CLT, in verbis: -Art. 9° - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação-. Desse modo, sendo nula a despedida do reclamante ocorrida em 26/02/1999 (sexta-feira), com sua imediata contratação em 1º/03/1999 (segunda-feira), houve um único contrato de trabalho. Assim, o período de 1º/03/1999 a 30/09/2003 não constituiu nova contratação, mas continuação do vínculo de emprego iniciado em 1980 com a empresa McCann Erickson Publicidade Ltda. Portanto, o reclamante trabalhava no Brasil e passou a trabalhar nos Estados Unidos, o que configurou transferência para prestação de serviços no exterior. Cabe salientar que esta Corte não está reapreciando fatos e provas, mas enquadrando de forma diversa o contexto fático expressamente registrado no acórdão 7, o que não desconsidera a vedação contida na Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, o Regional, ao afastar a unicidade contratual, deixando de aplicar a lei trabalhista brasileira, afrontou o artigo 3°, incisos I e II da Lei nº 7.064/1982, que estabelecem: Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: I - os direitos previstos nesta Lei; II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria-. Impende frisar que, além da existência de expressa previsão legal para a aplicação da legislação brasileira, nos moldes expostos, a Súmula nº 207 do TST, na qual se fundamentou o Regional para aplicar a lei do local da prestação de serviços (Estados Unidos) e não a brasileira, foi cancelada pela Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23.04.2012. Assim, não remanesce nenhum impedimento à aplicação da legislação do Brasil ao reclamante, no período de prestação de serviços no exterior. Diante do exposto, em face do reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho do reclamante (rescisão contratual fraudulenta) com a reclamada McCann

Erickson Publicidade Ltda., no período de 16/09/1980 a 30/09/2003, faz-se



necessário o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação dos demais temas suscitados pela reclamada no seu recurso ordinário, julgados prejudicados por aquela Corte. Recurso de revista conhecido e provido, em parte. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional consignou que não era transitória a transferência do reclamante no período de lº de março de 1999 a 30 de setembro de 2003, motivo pelo qual entendeu que ele não fazia jus ao adicional de transferência. Os arestos colacionados pelo recorrente não se prestam ao fim colimado por não se adequarem às exigências previstas no artigo 896, alínea -a-, da CLT e nas Súmulas nºs 296, item I e 337, item I, do TST. Por fim, o artigo 469, caput, da CLT somente veda a transferência de empregado sem sua anuência, não se referindo ao pagamento de adicional de transferência. Assim, não se evidencia afronta ao citado dispositivo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 152800-97.2004.5.01.0073, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. Embora haja incidência dos juros de mora sobre as verbas trabalhistas deferidas em sentença, as quais possuem natureza alimentar, não se constituem os juros rendimento, e sim indenização pelo pagamento em atraso. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando em considerar incabível a incidência do imposto de renda sobre juros de mora. (ROAG-2110/1985.4 - Relator Ministro Barros Levenhagen DJ -04/09/2009). Recurso de revista conhecido e provido. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Delimitado no v. acórdão regional que a solidariedade na condenação se manteve com base no conteúdo fático-probatório, verificada a identidade em muitos dos sócios de ambas as reclamadas e que as empresas são controladas pelas mesmas pessoas, além de proximidade do objeto social, não há que se falar em violação do artigo 265 do CCB. Recurso de revista não conhecido. **UNICIDADE** CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE. O contrato para experimentação de trabalhador por uma empresa do grupo econômico seguido da contratação por outra empresa do mesmo grupo revelou a fraude à legislação trabalhista, em manifesto prejuízo ao empregado.



Na presença de fraude, há de se reconhecer a unicidade contratual. REDUCÃO conhecido. SALARIAL. Recurso de revista não PRESCRICÃO. ECONÔMICO. **GRUPO CONTRATO** ÚNICO. Reconhecida unicidade do contrato e a redução salarial, não se há falar em prescrição total, pois trata-se de parcela assegurada por preceito de lei. Recurso de revista não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA APURAÇÃO DA JORNADA. A v. decisão regional no sentido de que a jornada de trabalho deve ser apurada pelo disco de tacógrafo, e não pelos cartões de ponto, foi tomada com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Entender de modo contrário ensejaria o revolvimento de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. MOTORISTA. O modo como foi aplicada a negociação coletiva prejudicou o empregado motorista, pois houve supressão de seu intervalo intrajornada, sendo concedido apenas o período de 20 minutos diários, não comprovados os limites mínimos de sete horas diárias ou quarenta e duas semanais de trabalho, requisitos para aplicação da redução do intervalo previstos na OJ nº 342 da SBDI-1. Porém, atendendo o limite do julgado recorrido, devem ser considerados para o pagamento apenas os quarenta minutos de intervalo não concedidos, observando o pagamento desse período mais o adicional, e o caráter salarial da parcela. Recurso de revista não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há como conferir validade ao acordo de compensação quando há prestação habitual de horas extraordinárias, nos termos do item IV da Súmula 85/TST e quando o empregado desconhece suas condições, como quando ocorrerá a compensação ou o tempo de prolongamento da jornada, sob pena de o empregado ficar ao inteiro dispor do empregador. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. O desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho ensejam a recomposição do prejuízo causado ao empregado, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. DOMINGOS FERIADOS. Não há violação à lei quando o eg. TRT entende que a simples confissão do reclamante de que havia folga compensatória não são elementos



suficientes para afastar a prova do trabalho não compensado, ocorrido em domingos e feriados. A decisão está de acordo com o art. 131, CPC. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. O eg. TRT se limitou a manifestar sua posição somente quanto ao trabalho que se iniciou antes das 22h e se prorrogou após as 5h, dando a essa continuação o status de período similar ao noturno, em conformidade, portanto, com art. 73 da CLT e Súmula 60, II desta c. Corte. Não há tese abordada pelo v. acórdão sobre quando o trabalho se inicia após as 22h e se estende após as 5h, carecendo a matéria de prequestionamento. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MÊS A MÊS. O salário constitui parcela periódica devida ao empregado pela prestação de seus serviços. O artigo 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extraordinárias pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado, reconhecidas em juízo, deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem, sendo idêntico o fato gerador da obrigação. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 538 DO CPC. O parágrafo único do artigo 538 do CPC prevê a possibilidade de o julgador aplicar multa de um por cento sobre o valor da causa quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração. Se o eg. Tribunal a quo confirma o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, não cabe a esta Instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos referidos embargos. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há tese no v. acórdão regional sobre a prescrição bienal das verbas do período do primeiro contrato, mesmo porque está reconhecida a unicidade contratual, carecendo a matéria de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. 3028840-35.2007.5.09.0652 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 04/08/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010) – grifo nosso.

O teor do art. 2^a e do art. 3° da Lei n° 7.064/1982

preconiza que:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

- I o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro:
- II o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;
- III o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.
- Art. 3º A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:
 - I os direitos previstos nesta Lei;
- II a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Destarte, a referida legislação regula acerca da aplicação da lei brasileira em se tratando de transferência para a prestação de serviço no exterior, e o Regional, ao afastar a unicidade contratual, violou o art. 2° e o art. 3° da Lei 7.064/82.

Havendo, portanto, a nulidade das dispensas ocorridas em 18/02/2005 e em janeiro de 2009, restando comprovado que não houve solução de continuidade quanto à prestação de serviços pelo obreiro em tal período, considera-se que o contrato de trabalho do Reclamante com a Reclamada, Gerdau Aços Longos SA., perdurou de 06/10/1994 a fevereiro de 2009, razão pela qual declara-se a unicidade contratual.

Assim, havendo o reconhecimento do vínculo durante todo o período de labor, 06/10/1994 a fevereiro de 2009, não há falar em prescrição.

 $\mbox{\it In casu, patente \'e a violação do art. 2° e do art. 3°,} \\ \mbox{\it II, da Lei } 7.064/82.$



Por todo o exposto, o Recurso de Revista merece ser admitido por possível violação literal do art. 2° e do art. 3° , II, da Lei 7.064/82.

Conheço do Recurso de Revista, conforme fundamentação supra.

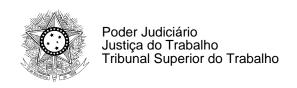
MÉRITO

DISPENSA SEGUIDA DE ADMISSÃO EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE ÀS LEIS TRABALHISTAS.

Como consequência lógica do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do art. 2° e do art. 3°, II, da Lei 7.064/82, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade das dispensas ocorridas em 18/02/2005 e janeiro de 2009, restando comprovado que não houve solução de continuidade quanto à prestação de serviços pelo obreiro, considerando-se que o contrato de trabalho do Reclamante com a Reclamada, Gerdau Aços Longos SA., perdurou de 06/10/1994 a fevereiro de 2009, razão pela qual declara-se a unicidade contratual. Determino o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos contidos na peça inicial, como entender de direito. Mantido o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência.

Fica sobrestada a análise do tema formulado no apelo revisional no tocante ao pedido de indenização por dano moral e material, devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma para que sua apreciação, com ou sem a interposição de novos recursos pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação do art. 3°, II, da Lei 7.064/82, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 2° e do art. 3°, II, da Lei 7.064/82 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade das dispensas ocorridas em 18/02/2005 e janeiro de 2009, restando comprovado que não houve solução de continuidade quanto à prestação de serviços pelo obreiro, considerando-se que o contrato de trabalho do Reclamante com a Reclamada, Gerdau Aços Longos SA., perdurou de 06/10/1994 a fevereiro de 2009, razão pela qual declara-se a unicidade contratual. Determina-se o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos contidos na peça inicial, como entender de direito. Mantido o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência. Fica sobrestada a análise do tema formulado no apelo revisional no tocante ao pedido de indenização por dano moral e material, devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma para que sua apreciação, com ou sem a interposição de novos recursos pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília, 16 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Desembargador Convocado Relator